

Processo nº	17.271-5/2010
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamentos para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
Relator	Conselheiro VALTER ALBANO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2010

Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamentos para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXVIII, do artigo 21, da Resolução 14/07, do Tribunal de Contas, com base nos artigos 65, 68 e 69, todos da Lei 4320/64, e no Parágrafo Único, do artigo 60, da Lei n. 8666/93, e demais normas aplicáveis,

Resolve:

Art. 1º. Estabelecer normas internas visando disciplinar a concessão e a prestação de contas de adiantamento, para realização de despesas de pequeno vulto que pela urgência ou natureza, não possam subordinar-se ao processo de licitação.

Art. 2º. O adiantamento solicitado pelo Secretário de Gestão e autorizado pelo Presidente do Tribunal de Contas, será entregue a servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, em efetivo exercício, para aplicação do recurso no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e comprovação e prestação de contas em 90 (noventa) dias, contados da sua concessão.

Parágrafo único. A solicitação de adiantamento será precedida, obrigatoriamente, de motivação suficiente que evidencie a necessidade e excepcionalidade da despesa, e discriminação, sempre que possível, dos objetos a serem adquiridos.

Art. 3º. Os adiantamentos serão concedidos, depois de expressamente autorizados, através de nota de empenho em nome do servidor, somente nos elementos de despesas: 33.90.30 - material de consumo; 33.90.36 - serviços de terceiros pessoa física; 33.90.39 - serviços de terceiros pessoa jurídica.

Parágrafo único. O adiantamento à conta de determinado crédito orçamentário ou adicional, não poderá atender elemento de despesa distinto do constante na solicitação, concessão e nota de empenho respectiva.

Art. 4º. O adiantamento poderá ser concedido para atender despesas que devam ser realizadas:

I – Com aquisição de materiais e/ou contratação de serviços de pequena monta;

II - Em localidades distantes da sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

III - Em localidades onde não exista estabelecimento bancário que possa cumprir ordem de pagamento;

IV - No exterior;

V - Em caráter de urgência ou em situações extraordinárias, devidamente caracterizadas, das quais possam resultar eventuais prejuízos ao Tribunal ou perturbar o atendimento das suas demandas institucionais.

Parágrafo único. Não será concedido adiantamento para aquisição de materiais permanentes ou para pagamento de serviços ou compra de materiais que pela sua previsibilidade, devem ser planejadas pela administração.

Art. 5º. As despesas mencionadas no artigo anterior não poderão ultrapassar:

I - 5% (cinco por cento) do valor mencionado na alínea “a”, do inciso I, do artigo 23, da Lei 8.666/93, para o custeio de obras e serviços de engenharia;

II - 5% (cinco por cento) do valor mencionado na alínea “a”, do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.666/93, para custeio de outros serviços e compras em geral.

§ 1º. As despesas unitárias, custeadas por adiantamento, não poderão ter valores superiores a um salário mínimo, salvo as previstas nos incisos IV e V, do artigo 4º desta Resolução.

§ 2º. É vedado o fracionamento das despesas para adequar ao limite máximo permitido de gasto, sob pena de caracterizar o desvio de finalidade e consequente responsabilização daquele que lhe der causa.

Art. 6º. O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação, sujeitando-se à tomada de contas se não o fizer no prazo estabelecido no art. 2º desta resolução, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Eventual tomada de contas deverá ser de iniciativa da Coordenadoria Geral de Sistema de Controle Interno, que a submeterá, após parecer conclusivo, à deliberação do Presidente do Tribunal.

Art. 7º. Não será concedido adiantamento ao servidor:

I - Que estiver pendente com prestação de contas de adiantamento recebido anteriormente;

II - Que estiver na função de ordenador de despesas, exceto quando nas situações previstas no inciso IV do artigo 4º desta Resolução;

III – Que estiver ocupando cargo de Secretário Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

IV – Que estiver respondendo pelo Serviço de Material e Patrimônio;

V - Que tenha sido declarado em alcance, em face de prestação de conta julgada irregular;

VI - Que estiver respondendo processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Art. 8º. Despesas realizadas irregularmente geram a responsabilidade daqueles que lhe deram causa e a obrigação de restituição dos valores aos cofres do Tribunal.

Art. 9º. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá conter, no mínimo:

I – O ato de concessão do adiantamento, a data de entrega do numerário e o prazo fixado para sua aplicação;

II – Fotocópia da nota de empenho e da liquidação com a qualificação completa do servidor beneficiário do adiantamento e o comprovante de transferência do numerário para a conta do servidor beneficiário do adiantamento;

III – Os comprovantes originais das despesas realizadas, em folhas numeradas sequencialmente, inclusive os comprovantes de viagens;

IV – O original de depósito bancário relativo a eventual saldo de adiantamento restituído;

V – O demonstrativo de receita e despesa, evidenciando a movimentação financeira;

VI – A declaração do servidor beneficiário do adiantamento de que tem pleno conhecimento das normas que regulamentam o regime de adiantamento.

§ 1º. Na hipótese de o somatório das despesas ultrapassar o montante do adiantamento, o servidor beneficiário deverá anexar ao processo de prestação de contas, declaração expressa de desistência de reembolso pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 2º. Os documentos comprobatórios de despesas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

Art. 10. Os documentos que farão prova das despesas, deverão ser emitidos pela pessoa física ou jurídica que prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo constar:

I - A data de emissão;

II - A discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido;

III – O nome, o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e do Registro Geral – RG, endereço completo e assinatura, no caso de documento comprobatório de despesa emitido por pessoa física.

§ 1º Somente serão aceitos documentos comprobatórios de despesas emitidos em igual data ou em data posterior à concessão e recebimento do numerário pelo servidor.

§ 2º Deverá constar dos documentos comprobatórios de despesas, a atestação de que os serviços foram prestados ou de que os materiais foram fornecidos, efetuada por servidor devidamente identificado pelo nome, cargo, função e assinatura legível que não seja o beneficiário do adiantamento.

Art. 11. O adiantamento deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro em que for recebido, salvo os casos previstos nos incisos IV e V, do artigo 4º, desta Resolução, quando poderão ser aplicados no exercício subsequente, respeitado o prazo estabelecido pelo Presidente do Tribunal.

Art. 12. Os servidores beneficiários de adiantamento deverão depositar o saldo de adiantamento não utilizado na conta corrente do Tribunal de Contas, cujo valor será revertido à dotação orçamentária própria, e será considerado como receita no encerramento do exercício financeiro em que se realizou o adiantamento.

Art. 13. A prestação de contas de adiantamento deverá ser encaminhada pelo servidor beneficiário do adiantamento ao seu superior hierárquico imediato, que a remeterá à Coordenadoria Geral de Sistema de Controle Interno para análise e emissão de parecer fundamentado atestando a regularidade ou irregularidade da aplicação dos recursos, informando as falhas/irregularidades detectadas.

§ 1º Havendo falhas sanáveis, a Coordenadoria Geral de Sistema de Controle Interno devolverá o processo para a unidade originária para correção, fixando prazo para restituição dos autos.

§ 2º Restituído o processo ou não havendo falhas e ou irregularidades sanáveis, a Coordenadoria Geral de Sistema de Controle Interno emitirá parecer conclusivo e encaminhará os autos para decisão do Presidente.

Art. 14. Não sendo aprovada a prestação de contas do adiantamento, o servidor beneficiário do adiantamento será intimado para sanar as falhas/irregularidades detectadas e/ou restituir os valores considerados irregulares.

Art. 15. Aprovada a prestação de contas pelo Presidente do Tribunal, esta deverá ser encaminhada à Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para registro e demais lançamentos contábeis necessários.

Art. 16. Esta Resolução Normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Participaram da votação os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPÓ e DOMINGOS NETO. Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.